

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO Nº | 5400/2019 |
| RESPONSÁVEL | Olímpio dos Santos Arraes - CPF: 123.929.281-34 |
| ENTIDADE | Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade/TO |
| ASSUNTO | Prestação de Contas Consolidadas/2018 |
| DISTRIBUIÇÃO | 4ª Relatoria |

ANÁLISE DE DEFESA Nº 135/2021

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do Município de São Valério da Natividade - TO, sob a responsabilidade do Senhor Olímpio dos Santos Arraes, Prefeito à época, referente ao exercício de 2018. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 15/04/2019, por meio do SICAP/Contábil, em atendimento a Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 165/2021-COCAR o responsável acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência tempestivamente, (Evento 12), foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (Evento 11), no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN).

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do defendente, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 139/2020 já devidamente impressas no Despacho nº 158/2021-RELT4, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Destaca-se que nas Funções: Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Habitação, Saneamento, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, Comunicações, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Especiais houve execução menor eu 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9).

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 3/14 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

1.2. Análise da justificativa apresentada

Corroboro o meu entendimento exposto no Relatório de Análise nº 139/2020. Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Ademais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, ou seja, global, uma vez que o Município atingiu o percentual de 78,39%. Assim, considero **justificado**.

2. Ocorrência apontada

Ausência de planejamento: As despesas do Município de São Valério da Natividade foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 10).

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 3/14 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

2.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item anterior.

3. Ocorrência apontada

No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 795.891,79, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise).

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 15/23 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

3.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **justificado**, em razão das alegações apresentadas pelo defendente, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2019 e superávit orçamentário do exercício de 2018.

4. Ocorrência apontada

O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 7.1.1 do Relatório de Análise).

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 23/35 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

4.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade em razão do não atendimento dos termos da IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. Posto isso, considero **não justificado**.

5. Ocorrência apontada

O Município de São Valério da Natividade não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise).

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 35/38 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

5.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, tendo em vista a justificativa apresentada. Ademais, consta nas alegações jurisprudência do TCE/TO. Cumpre registrar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

6. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no Quadro 20 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 42.647,52 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.3.2 do Relatório de Análise).

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 23/35 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

6.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item 4.

7. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 14.008,24 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 172.891,89, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.3.3 do Relatório de Análise).

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 39/47 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

7.2. Análise da justificativa apresentada

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, no caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**. Cumpre registrar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

8. Ocorrência apontada

Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoxarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.001.942,17, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados. (Item 7.1.3.3 do Relatório de Análise, Quadro 22).

8.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 39/47 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

8.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item 7

9. Ocorrência apontada

O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 9.874.915,71 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 9.874.918,71, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 3,00, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.4.1 do Relatório de Análise, Quadro 25).

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa fl. 47 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

9.2. Análise da justificativa apresentada

Em observância aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Insignificância, uma vez que não restou comprovado que o gestor agiu de má fé e não causou dano ao erário, considero **justificado com ressalvas**. Registre-se ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

10. Ocorrência apontada

Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 242.448,64 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise).

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 48/58 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

10.2. Análise da justificativa apresentada

Ocorre que o valor de R\$66.000,00 refere-se a Precatório com Pessoal, o aludido valor não consta registrado no Balanço Patrimonial, contudo, consta no Balancete de Verificação Conta Contábil 2.1.1.1.1.03.00.00.0000 Precatórios de Pessoal.

Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero **não justificado** tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que não atende os termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I.

11. Ocorrência apontada

Despesas com Pessoal: O montante da Despesa com Pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com a alínea “b”, inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.2 do Relatório de Análise).

No exercício de 2019 constam registros de despesas com pessoal de exercício anteriores - DEA, no montante de R\$ 528.628,48, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período do fato gerador da obrigação. Assim, considerando em 2018 os valores de DEA no cálculo de gastos com pessoal do ente, o percentual atingiria 58,74%, sendo do Poder Executivo 56,07%, ficando acima do limite máximo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 58/65 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

11.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **justificado**, uma vez que não excedeu o limite de 60% previsto na LC nº 101/2000.

12. Ocorrência apontada

Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise).

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 65/68 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

12.2 Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificado**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, ressalta-se que o responsável cumpriu o percentual de 20% conforme estabelecido art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991. Porém, houve inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013.

13.1 Ocorrência apontada

O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no(s) ano(s) de 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise).

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa fl. 68 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

13.2 Análise da justificativa apresentada

O defendente requer oportunidade para apresentar justificativa em EXPEDIENTE APARTADO tendo em vista a necessidade em obtenção de maiores informações junto a Secretaria Municipal de Educação. Posto isso, considero **não justificado**, em razão da ausência de justificativa.

14.1 Ocorrência apontada

Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise).

14.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 68/74 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

14.2 Análise da justificativa apresentada

Em observância aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Insignificância, uma vez que não restou comprovado que o gestor agiu de má fé e não causou dano ao erário, considero **justificado com ressalvas**. Registre-se que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

15.1 Ocorrência apontada

Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 313.664,13; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 640.052,57; 0200 a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 18.162,65; 0700 a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 89.232,44; 2000 a 2999. - Recursos de Convênios com a União no valor de R\$ 44.221,67; 3000 a 3999. - Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 20.400,97; e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 4.844,87, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, "a"; e o parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

15.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 75/82 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

15.2 Análise da justificativa apresentada

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do tesouro, conforme exposto em Notas Explicativas do Balanço Orçamentário do MPCASP, em sua 6ª edição, item 2.5, pág. 319: Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício. Ademais, no total houve superávit orçamentário. Posto isso, considero **justificado**.

16.1 Ocorrência apontada

Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400 a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007).

16.1. Justificativa apresentada

Justificativa fl. 82 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

16.2 Análise da justificativa apresentada

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero como **justificada com ressalvas**. Registre-se que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

17.1 Ocorrência apontada

6.3 Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Despacho nº321/2019, Relatório Técnico nº 055/2018 (Expediente nº 9049/2018) (Evento nº 7)

17.1. Justificativa apresentada

Justificativa fl. 83 do Expediente nº 2083376/2021, Evento 12

17.2 Análise da justificativa apresentada

O Gestor requer oportunidade para apresentar justificativa em EXPEDIENTE APARTADO. Posto isso, considero **não justificado**, em razão da ausência de justificativa.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), 01 dia do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 01/04/2021 09:11:53